



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001855-24.2024.8.26.0050, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAURICIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001855-24.2024.8.26.0050
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público
Agravada: Mauricio Alves da Silva

VOTO Nº. 34.318

Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu o livramento condicional ao agravado. Pleito almejando a elaboração de exame criminológico. Desnecessidade. Livre convencimento do juízo. Reeducando que resgatou a parcela necessária e não ostenta falta disciplinar recente. Realização de exame criminológico que deve se respaldar em fatores concretos atinentes ao curso da execução. Precedentes do STJ. Benefício deferido há mais de um ano, sem qualquer notícia de descumprimento das condições, que reforça a presença dos requisitos autorizadores da progressão. Improvido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 22 de janeiro de 2024 (fls. 31/36), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Biagioni, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que deferiu o livramento condicional ao agravado, sem antes realizar o exame criminológico.

Irresignado, o representante do *parquet* sustenta, resumidamente, ser imperiosa a reforma da referida decisão, arguindo a impossibilidade de concessão do livramento sem a prévia realização de exame criminológico, especialmente

em casos como o do recorrido, cuja condenação abrange práticas violentas.

O agravado, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando o reconhecimento da presença do requisito subjetivo pela magistrada *a quo*, inclusive, escorada no atestado de conduta carcerária, bem como a inexistência de exigência legal que determine a prévia realização de exame criminológico.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões defensivas e opinando pelo improvimento ao recurso.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

In casu, consoante às peças carreadas aos autos (fls. 10/12), condenado pela prática de dois roubos majorados, é possível depreender que o agravado resgatou, custodiado, razoável lapso temporal da pena à qual foi condenada, assim anotando:

- ☐ Total da Pena – 10 anos, 2 meses 20 dias
- ☐ Início do Cumprimento – 20.06.2016
- ☐ Progressão ao Semiaberto – 16.10.2019
- ☐ Lapso ao Livramento – 25.07.2021
- ☐ Previsão de Término – 04.09.2026

Diante do quadro, o recorrido permaneceu

custodiado cerca de 7 anos e 7 meses, preenchendo, portanto, o requisito objetivo ao livramento condicional, conforme assim deferido pela magistrada *a quo*.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão do livramento, o preenchimento concomitante do requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário.

Com efeito, diante do deferimento da progressão pela juíza *a quo*, infere-se o preenchimento dos referidos requisitos, pois, do contrário – na ausência de bom comportamento ou cumprimento parcial da pena –, o benefício restaria postergado, sendo que decisão recorrida ainda destaca (fl. 31) que *o requisito temporal foi cumprido, conforme cálculo de liquidação de penas e há notícia nos autos de boa conduta carcerária atual e inexistência de falta disciplinar recente; além disso, o “boletim informativo” não foi impugnado pelo Ministério Público.*

Em relação à aludida necessidade de prévia realização de exame criminológico para fins de livramento, há de se consignar que a atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, conferida pelas alterações provenientes da Lei nº. 10.792/2003, não mais prevê tal exigência, deixando a cargo do magistrado solicitá-lo, nas hipóteses casuísticas, quando entender pertinente.

Sobre esse aspecto, temos sustentado ser propícia a determinação de exame criminológico *no caso de*

*autores de crimes violentos contra a pessoa*¹, visto tratar-se de perícia multidisciplinar apta a avaliar o sentenciado sob prismas diversos e fornecer elementos atinentes ao seu quadro evolutivo, durante o resgate da reprimenda, bem como o eventual desenvolvimento de mecanismos de controle de agressividade e impulsividade, além da inexistência de ímpetos delinquentes, assim, permitindo ao magistrado maior oportunidade de se aproximar da real condição do condenado.

Contudo, ao analisar a matéria, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça uniformizaram posicionamento em sentido diverso, preconizando que a determinação de exame criminológico deve se respaldar unicamente em fatores concretos atinentes ao curso da execução, *in verbis*:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE
REGIME DEFERIDA EM PRIMEIRO
GRAU E CASSADA PELO TRIBUNAL A
QUO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO
SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO.
GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E
LONGEVIDADE DA PENA.
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
PRECEDENTES. WRIT NÃO*

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Curso de Execução Penal*, Forense, nota 2.1., p.23

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se constatada flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A determinação para se realizar exame criminológico deve apresentar fundamentação relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena, como no caso concreto.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais. (HC 659.079/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 01/06/2021, v.u. - grifamos)

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.**

*LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME
CRIMINOLÓGICO DETERMINADO.
REQUISITO SUBJETIVO. LONGA PENA
E GRAVIDADE ABSTRATA.
FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL
EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE
OFÍCIO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo
entendimento firmado pela Primeira Turma
do col. Pretório Excelso, firmou orientação
no sentido de não admitir habeas corpus
em substituição ao recurso adequado,
situação que implica o não conhecimento
da impetração, ressalvados casos
excepcionais em que, configurada
flagrante ilegalidade, seja possível a
concessão da ordem, de ofício.*

*II - Assente o entendimento nesta eg.
Corte no sentido de que "a gravidade
abstrata do crime não justifica diferenciado
tratamento à progressão prisional, uma
vez que fatores relacionados ao delito são
determinantes da pena aplicada, mas não
justificam diferenciado tratamento à
negativa da progressão de regime ou do*

livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ" (HC 519.301/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/12/2019).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o v. acórdão impugnado e restabelecer a r. decisão do d. Juízo da Execução Penal, que deferiu o benefício do livramento condicional sem a necessidade de realização do exame criminológico. (HC 679.599/SP, 5ª T., rel. Jesuíno Rissato, 24/08/2021, v.u. – grifo nosso)

A AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LONGA PENA A CUMPRIR E GRAVIDADE DOS CRIMES. MOTIVOS INIDÔNEOS PARA EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula n. 439 do STJ). A teor da jurisprudência pacífica desta Corte, a longa pena a cumprir e a

gravidade do crime praticado pelo sentenciado, por si sós, não justificam a determinação da prova, pois são fatores não relacionados ao período de resgate da pena.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 656.265/SP, 6ª T., rel. Rogerio Schietti Cruz, 25/05/2021, v.u. - grifamos)

Com efeito, em que pese o entendimento particular desta relatoria, passamos a seguir a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como regra, mas sempre ressalvados casos específicos, sobretudo em vista de seu caráter nitidamente benéfico aos sentenciados, assim evitando, inclusive, a propagação de demandas semelhantes perante os Tribunais Superiores.

Destarte, no caso *sub judice*, imperioso observar a inexistência de falta grave recente (a última é datada de 11.01.2022 – vide fl. 18) pelo recorrido, em favor do qual o benefício foi deferido há aproximadamente 1 ano e 3 meses, distante da notícia de qualquer intercorrência durante o referido ínterim, cujo bom comportamento carcerário foi, inclusive, devidamente reconhecido pelo diretor da unidade prisional (fl. 14). Assim, estão preenchidos os requisitos necessários, conforme também consignado no parecer exarado pela Procuradoria Geral de Justiça.

O livramento condicional, assim como os

demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado. Destarte, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, o benefício é vedado e postergado, como forma de reprimir as adversidades.

Por derradeiro, à evidência dos cálculos aritméticos e demais anotações, sobretudo a ausência de desvios ulteriores no decorrer da continuidade do resgate da pena, conclui-se desnecessário manter o agravado custodiado, a pretexto da pretensa necessidade de realização de exame criminológico, porquanto inexistentes quaisquer indícios justificadores da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator